



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.720224/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.525 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente HOTEL ATLÂNTICO LTDA ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO: EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 13 (data de registro em 14/02/2013), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em 30/01/2013.

A opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos de natureza previdenciária de nº 392925230 e o relativo à competência 10/2012 no valor de R\$ 6.199,09, os quais não se encontravam com as exigibilidades suspensa; com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dos débitos a pessoa jurídica interessada ingressou em 08/03/2013, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 11), com a manifestação de inconformidade de fls. 02/03 alegando, em síntese, que os débitos não mais existem.

Junta documentos visando fazer prova de suas alegações e solicita o enquadramento no Simples Nacional.

Em sessão de 20 de fevereiro de 2014 (e-fls. 26) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que a recorrente havia regularizado os débitos após o prazo limite de adesão (31/01/2013):

“No caso em exame, a cópia do recolhimento de fl. 18 juntado pela defesa e a tela de fl. 19, retirada dos sistemas internos da Receita Federal, atestam que somente em **25/02/2013**, portanto após a data limite de **31/01/2013** permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nessa sistemática de apuração, o débito previdenciário de nº 392925230 foi efetivamente regularizado.

Ademais disso, a tela de fl. 21 confirma que somente em **04/02/2013** portanto também após a data limite de **31/01/2013**, foi pago o débito previdenciário relativo à competência 10/2012.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.34), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que a quitação dos débitos ocorreu após o prazo de regularização, mas alega que isto ocorreu “em apenas 4 (quatro) dias, posteriores a data limite”:

Importa destacar neste caso que, conforme documentos de fls. 18 e 19, a quitação do débito, desconhecido, isto em apenas 4 (quatro) dias, posteriores a data limite para opção em questão; sendo ainda que efetiva comprovação se aperfeiçoou, com juntada da comprovação desta quitação, neste processo em prazo não superior a 25 (vinte e cinco) dias, estando assim plena a regularização daquela pequeníssima pendência.

Evoca a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade pois afirma que o atraso na regularização significa “lapso temporal insignificante” e apresenta julgado deste CARF para lastrear seu argumento.

Relembra que o artigo 31 da LC 123/2006 dispõe que a opção ao simples será restabelecida caso o débito seja regularizado nos trinta dias da data da exclusão e conclui que tal dispositivo se aplica também nos casos de indeferimento de opção.

Ao final, requer seja provido seu Recurso Voluntário que lhe seja admitido no sistema Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser declarado indeferido.

A recorrente admite que regularizou as suas pendências fiscais após o prazo de 31/01/2013, mas alega, no entanto, a insignificância do atraso na regularização.

Sem razão a recorrente neste ponto.

O artigo 16, § 3º da lei Complementar 123/2006 dispõem que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) estabelecerá as condições e prazos a serem seguidos na opção da pessoa jurídica ao Simples Nacional¹

A [Resolução nº 94, de 29 de Novembro de 2011](#), vigente na data da formalização opção da recorrente, dispõem, como é sabido, que a adesão ao Simples se dará por meio do Portal o Simples Nacional pela Internet.

Esta opção deve ser realizada até o último dia útil do mês de janeiro.

O parágrafo 2º do artigo 6º dispõem que as pendências impeditivas devem ser regularizadas enquanto não vencido o prazo para adesão:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º **A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro**, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - **regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;**

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 4º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações efetuadas pelos entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual;

III - os entes federados deverão efetuar a comunicação à RFB sobre a regularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual;

¹ Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

- a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 (vinte) ao dia 31 (trinta e um) do mês anterior;
- b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º (primeiro) ao dia 9 (nove) do mesmo mês;
- c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 (dez) ao dia 19 (dezenove) do mesmo mês;

IV - confirmada a regularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III, sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º;

V - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida.

V - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015)

§ 6º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

§ 8º A opção pelo Simples Nacional, por escritórios de serviços contábeis, implica em que, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, devam: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 22-B)

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 93 e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual (MEI), podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, por solicitação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

No momento de formalização de opção ao Simples Nacional, cabe à pessoa jurídica possuir todas as condições para estar apto a integrar o Sistema de pagamentos simplificado Simples Nacional. O legislador conferiu ao Comitê Gestor do Simples Nacional o estabelecimento destas condições. Dentre as condições está a necessidade de regularização de todas as pendências até o último dia útil de janeiro.

Portanto, a recorrente não possuía todas as condições para adesão ao Simples Nacional, pois não regularizou os débitos no prazo estipulado, como a própria recorrente admite.

Incabível a aplicação do disposto no artigo 31, §2º² da lei complementar 123/2006 pois se trata de procedimento de exclusão do sistema simples. No caso aqui tratado, trata-se de verificação de atendimento das condições para opção, claramente não cumpridas pela empresa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

² Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.525 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13771.720224/2013-85